

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INSTITUI DIRETRIZES PARA GARANTIA DE ACESSO E PERMANÊNCIA NO TRANSPORTE ESCOLAR RURAL (PATER) NO CEA		
Autor:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Usuário assinator:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Data da criação:	19/02/2026 12:52:06	Data da assinatura:	19/02/2026 12:53:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LUCINILDO FROTA

PROJETO DE INDICAÇÃO
19/02/2026

INSTITUI DIRETRIZES PARA GARANTIA DE ACESSO E PERMANÊNCIA NO TRANSPORTE ESCOLAR RURAL (PATER) NO CEARÁ, PRIORIZANDO ESTUDANTES DE COMUNIDADES RURAIS E ÁREAS DE PRECÁRIA INFRAESTRUTURA.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para a **Política de Garantia de Acesso e Permanência no Transporte Escolar Rural (PATER)**, no âmbito do Estado do Ceará, com o objetivo de assegurar o acesso contínuo, regular e seguro de estudantes da rede pública residentes em áreas rurais, comunidades tradicionais, assentamentos e localidades de difícil acesso ou com infraestrutura viária precária.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Transporte escolar rural: o serviço público destinado ao deslocamento de estudantes da educação básica residentes em zonas rurais e áreas de difícil acesso;

II - Áreas de difícil acesso: localidades cujas condições geográficas, topográficas ou de infraestrutura viária impõem obstáculos significativos ao tráfego regular de veículos;

III - Comunidades tradicionais: comunidades quilombolas, indígenas, de agricultura familiar e outras formas de organização social reconhecidas pela legislação.

Art. 3º A implementação do PATER observará as seguintes diretrizes fundamentais.

I – Prioridade de atendimento a estudantes residentes em comunidades rurais, quilombolas, indígenas, assentamentos e áreas de agricultura familiar;

II – Adequação logística dos veículos às condições geográficas, topográficas e climáticas de cada região, com especial atenção a áreas de relevo acidentado ou solo de baixa sustentação;

III – **Continuidade do serviço**, garantindo a regularidade do transporte mesmo em situações de adversidades climáticas ou deficiências pontuais na infraestrutura viária;

IV – **Gestão de rotas** com monitoramento georreferenciado constante, para identificação precoce de trechos críticos que exijam intervenção emergencial ou estrutural.

Art. 4º Constitui prioridade no planejamento das rotas escolares o **mapeamento técnico** das estradas vicinais que apresentem riscos à segurança dos estudantes ou que dificultem o tráfego regular de veículos, com vistas à adoção de medidas corretivas e preventivas.

Art. 5º Os planos de aquisição, manutenção e renovação da frota destinada ao transporte escolar rural deverão observar especificações técnicas rigorosas, incluindo:

I – Tração e suspensão reforçadas para tráfego em vias não pavimentadas ou de baixa capacidade de suporte;

II – Dispositivos de segurança atualizados conforme as normas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e demais regulamentações aplicáveis;

III – Acessibilidade para estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e normas complementares.

Art. 6º Para a execução das diretrizes estabelecidas nesta Lei, o Poder Executivo Estadual atuará de forma coordenada com os Municípios, podendo celebrar convênios de cooperação mútua, consórcios intermunicipais e outros instrumentos de gestão associada, observadas as competências constitucionais e legais.

Art. 7º As ações voltadas ao cumprimento desta Lei poderão ser custeadas por:

I - Recursos vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), na forma da legislação;

II - Repasses do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e de outros programas federais correlatos;

III - Dotações orçamentárias próprias do Estado do Ceará destinadas à educação, à infraestrutura e à segurança viária;

IV - Parcerias, transferências voluntárias da União e outras fontes de financiamento previstas em lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, definindo, entre outros aspectos, critérios de priorização, periodicidade de vistorias técnicas em veículos e vias, indicadores de desempenho e mecanismos de monitoramento e avaliação do PATER.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 18 de fevereiro de 2026.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição institui diretrizes para a Garantia de Acesso e Permanência no Transporte Escolar Rural (PATER) no Estado do Ceará, com foco em assegurar que estudantes da rede pública, especialmente os que residem em comunidades rurais e em áreas de precária infraestrutura, tenham condições reais e contínuas de exercer o direito fundamental à educação. Trata-se de medida que transcende a lógica meramente operacional do transporte: ela enfrenta um dos principais gargalos que alimentam a desigualdade educacional, ao permitir que o aluno chegue à escola com regularidade, segurança e dignidade, independentemente da localidade em que vive.

No interior do Estado, a distância geográfica e a precariedade de estradas vicinais transformam o trajeto escolar em verdadeiro obstáculo à permanência do estudante na sala de aula. Em muitos municípios, a realidade do período chuvoso, com atoleiros, erosões e trechos interrompidos, somada a vias de baixa capacidade de suporte e ausência de drenagem adequada, resulta em atrasos frequentes, suspensão de rotas e insegurança no deslocamento. Na prática, quando o transporte falha, o direito à educação também falha, pois o aluno perde aulas, acumula defasagens e passa a conviver com o risco permanente de abandono escolar.

A proposição tem especial relevância para estudantes de comunidades tradicionais, como quilombolas e indígenas, para assentamentos rurais e para áreas de agricultura familiar, onde a vulnerabilidade social costuma ser agravada pela menor presença de serviços públicos e pela dificuldade de integração territorial. Priorizar essas localidades significa reconhecer que equidade não é tratar todos de forma igual, mas sim direcionar esforços para quem enfrenta barreiras maiores. Ao estabelecer diretrizes de priorização, o Estado fortalece a justiça social e protege o futuro de crianças e jovens que, historicamente, foram penalizados pela distância e pela falta de infraestrutura.

O texto também avança ao propor diretrizes de adequação logística, com veículos compatíveis com o relevo, o solo e o regime climático de cada região, além da adoção de mecanismos de gestão e monitoramento georreferenciado de rotas. Essa abordagem permite antecipar riscos, identificar trechos críticos e orientar intervenções emergenciais ou estruturais, reduzindo improvisos e aumentando a eficiência do serviço. Soma-se a isso a exigência de padrões de segurança e de acessibilidade, garantindo que estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida não sejam excluídos do transporte escolar por falta de condições técnicas da frota.

Outro ponto essencial é a integração federativa e a cooperação entre Estado e Municípios. O transporte escolar envolve competências e execução locais, mas depende de coordenação, apoio técnico e planejamento integrado para alcançar resultados consistentes. Ao incentivar instrumentos de cooperação, convênios e consórcios intermunicipais, a proposta busca racionalizar rotas, ampliar a capacidade operacional e permitir maior equilíbrio na oferta do serviço, sobretudo nos municípios com maior dispersão territorial e menor capacidade de investimento.

Por fim, ao indicar fontes de custeio já existentes no desenho federativo da educação — como FUNDEB e PNATE — e ao admitir complementação por dotações estaduais e transferências voluntárias, a

proposição confere viabilidade à política e reforça sua orientação de continuidade. Garantir o transporte escolar rural é investir diretamente na permanência do aluno, na redução da evasão e no fortalecimento do desenvolvimento regional, pois educação e mobilidade são pilares indissociáveis para romper ciclos históricos de desigualdade.

Diante do exposto, pela relevância social do tema e pelo impacto direto na vida escolar de milhares de estudantes do campo e de comunidades tradicionais, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres pares, esperando o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, 18 de fevereiro de 2026.



DEPUTADO LUCINILDO FROTA

DEPUTADO (A)